

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 053 / 2016
3ª CÂMARA
SESSÃO DE 26/09/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/643/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2013.16394-6
RECORRENTE: DATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADO POR DOCUMENTOS
INIDÔNEOS.**

O transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal (art. 21) ou sendo esta inidônea na forma do art. 131 constitui falta grave na conformidade do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97), com penalidade prevista no art. 123 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade. Negado por unanimidade de votos, provimento ao Recurso interposto, confirmando a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS, CONF. CGM 448/2013 ACOMPANHADAS P/NFE8062 QUE FOI TORNADA INIDONEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE C/A OPERAÇÃO REALIZADA. A NFE FOI EMITIDA PELO CONTRIB.SGP DOS SANTOS-06399049-0, POREM AS MERCADORIAS FORAM PRODUZIDAS E REMETIDAS PELO CONTRIB.AGGY IND E COM.-06193027-0 CONF.-06193027-0 CONF. DACTE 4721, INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 16,I,"B", 21,II,"C", 28,131,169,I, do Dec 24.569/97. art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e enquadrou a infração na penalidade do art. 123,III,A, da Lei 12.670/96, alterado p/Lei 13.418/03.



O autuado primeiramente apresentou Pedido de Prorrogação do Prazo de Defesa e em seguida tempestivamente, apresentou sua defesa ao feito fiscal pedindo anulação do auto de infração.

Entretanto, o art. 123, III, "a" da Lei nº 12670/96 é bem claro ao dizer que a documentação é responsabilidade de quem "transporta" de forma irregular e é passível de multa.

A transportadora entrou com recurso voluntário, pedindo a nulidade do Auto de Infração

Após análise do processo, sugere a Assessoria Processual Tributária, no seu Parecer 40/2016 pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória.

O Parecer nº40/2016 da Assessoria Processual Tributária foi adotado em sua íntegra, pela Procuradoria do Estado.

Em síntese é o relatório.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS	R\$ 1,955,00
Multa	R\$ 3.450,00
Total	R\$ 5.405,00
Acrescido de atualização monetária	

VOTO DO RELATOR

Meu VOTO é pela concordância com o Auto de Infração e retenção da mercadoria, diante do que dispõe o Art. 21, inciso II, "c" e III do Decreto 24.569/97, e art. 131 e 831 do Decreto 24.569/97:

"art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

III – o remetendo, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;"

"art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação..."

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

(...)



§ 3º entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.”

Meu voto portanto, confirma a decisão singular que é pela procedência do Auto de Infração.

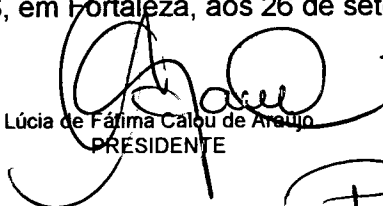
Entendemos pelo conhecimento do Recurso ordinário para negar-lhe provimento.

DECISÃO:

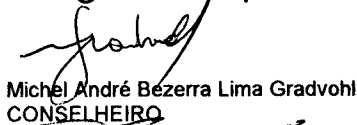
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente DATA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.


RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS: Conhecer do recurso ordinário, para: 1. afastar por unanimidade, a preliminar de nulidade nele suscitada; 2. Por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória da 1ª Instância, nos termos do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2.016.

 - 17-10-2016.
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ana Mônica F. Menezes
CONSELHEIRA

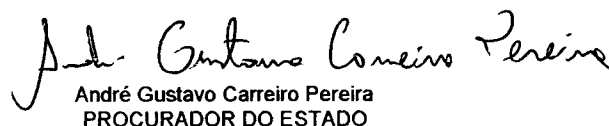

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO